



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

PROCESSO nº 0000747-07.2016.5.05.0007 (RO)

RECORRENTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

RECORRIDO:L.A.C.

RELATOR: NORBERTO FRERICHES

DIREITOS FUNDAMENTAIS. CONCRETIZAÇÃO. FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. Sendo a decisão baseada na busca incessante pela concretização dos direitos fundamentais como verdadeiro imperativo da dignidade da pessoa humana, respeito aos valores sociais do trabalho e construção de uma sociedade justa e solidária, atendendo ao quanto previsto em normas constitucionais, infraconstitucionais e internacionais sobre proteção à criança e pessoa com deficiência, não há que se falar que a decisão antecipatória concedida não é razoável por não haver previsão legal para tal concessão. Recurso a que se nega provimento.

PETROBRÁS - PETRÓLEO BRASILEIROS.A., Reclamada, nos autos da reclamação trabalhista em que litiga com **L.A.C.,** Reclamante, interpôs recurso ordinário no ID cd6e4e2 da decisão de ID 90b90fb. A Reclamante apresentou contrarrazões no ID 8eae3ce. É o relatório.

Primeiramente, deve-se ressaltar que o recurso ordinário é perfeitamente tempestivo, vez que interposto no prazo legal, sendo subscrito por quem de direito. Há comprovação do pagamento das custas no ID 517eb19, mas não há depósito recursal em vista de ser condenada a Reclamada apenas em obrigação e fazer. Presentes todos os requisitos para seu conhecimento, passa-se à análise do apelo.

PRELIMINAR: DO REQUERIMENTO DE ATRIBUIÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer a Reclamada a concessão do efeito suspensivo até que seja

apreciado o mérito do recurso ordinário, posto que o CPC prevê a possibilidade de o relator conceder efeito suspensivo ao recurso, que por força de lei não o possua.

A antecipação de tutela concedida, consistente em execução satisfativa da decisão, viola o direito de defesa da Companhia, posto que foi concedida sem que houvesse transcorrido o trânsito em julgado.

Aduz que o cumprimento antecipado causa prejuízo de ordem patrimonial e jurídica, já que não há suporte legal ou fundamento jurídico disposto a sustentar a ordem da redução de jornada sem redução de remuneração ou compensação, em caráter de execução provisória.

Ao exame.

A tutela antecipada é concedida quando os requisitos que ensejam a citada medida estão latentes no caso concreto, levando o juiz a uma certeza de que antecipar os efeitos da tutela postulada não trará ao final prejuízos irreparáveis e até mesmo irreversíveis à parte que a suportou.

No presente caso a Autora requereu a referida medida para ver atendidos antecipadamente os efeitos do seu pedido requerido na presente ação, qual seja, de redução de jornada sem diminuição salarial para poder acompanhar seu filho, que nasceu com Síndrome de Down, nos tratamentos específicos, diários e urgentes.

Logo, não há porque conceder efeito suspensivo ao recurso para não ver atendida a tutela antecipada, a qual foi deferida com fundamentos em normas constitucionais, infraconstitucionais e internacionais sobre proteção à criança e pessoa com deficiência.

Ademais, também não há de se falar em violação ao direito de defesa da ora Recorrente, pois a mesma foi notificada para se manifestar sobre o referido pedido de tutela (ID 200a552), tendo assim procedido no ID 84785b1.

REJEITO a preliminar para concessão de efeito suspensivo ao recurso.

MÉRITO

INDEVIDA REDUÇÃO DE JORNADA SEM REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO E/OU COMPENSAÇÃO. ANTIJURIDICIDADE DA MEDIDA. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. CONTRARIEDADE AO CONJUNTO NORMATIVO E CADERNO DE PROVAS. AUSÊNCIA DE JUSTO MOTIVO OU NECESSIDADE/ AUSÊNCIA DOS REQUISITOS

LEGAIS PARA A MANUTENÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA/ NULIDADE DA DECISÃO CONDICIONAL

Pugna a Recorrente pela reforma do julgado quanto à concessão da redução de 50% da carga horária de trabalho da obreira sem redução de remuneração e sem compensação, já que configura desrespeito ao art. 5º, II da CF/88 e ao acordo coletivo de trabalho existente (art. 7º, XXVI), permitindo enriquecimento sem causa, onerando indevidamente e excessivamente apenas a mesma.

Aduz a Ré que, embora tenha o Magistrado "a quo" fundamentado a sentença com base na concretização dos direitos fundamentais como verdadeiro imperativo da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), fonte dos direitos fundamentais, respeito aos valores sociais do trabalho (art. 1º, IV, CF/88) e construção de uma sociedade justa e solidária (art. 3º, I, CF/88), tais normas jurídicas adotadas não autorizam os contornos que foram dados na sentença, vez que as provas dos autos demonstram a integral realização das mesmas pela ora Recorrente, seja nos benefícios concedidos através de normas internas e acordos coletivos de trabalho, bem como na própria confissão da reclamante em seu interrogatório. O deferimento do pleito se mostra desproporcional e não razoável, pois termina por transferir integralmente o ônus do Estado e da Família para o empregador.

Obtempera que, além de prestar assistência pré-hospitalar, auxílios financeiros como auxílio-creche, auxílio-escola, dentre outros, no âmbito da legislação trabalhista inexistem quaisquer dispositivos normativos que concedam a redução de metade da carga horária de trabalho, sem qualquer compensação e com manutenção integral de salário, para empregados cujos dependentes sejam portadores de doenças genéticas que acarretem deficiência física ou intelectual.

Alega a Ré que a decisão desconsiderou ou isentou a responsabilidade do Estado e da Família e as transferiu para a Reclamada, que já se desincumbiu de seu ônus proporcionando à Reclamante uma remuneração justa e satisfatória, além de benefícios que lhe asseguraram, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, assegurando apoio e assistência à sua maternidade e a infância de sua prole dedicando todos os cuidados e assistência especiais possíveis.

Sustenta a Recorrente que, em nenhum momento a empregada/reclamante comprovou ou sequer alegou que, enquanto mãe de uma criança menor de um ano de idade com Síndrome de Down, foi impedida pela mesma de acompanhar e ser responsável pelos cuidados indispensáveis ao bem-estar do bebê, até porque tem suas faltas para acompanhar seu filho nas sessões de fisioterapia e fonoaudiologia abonadas.

Logo, afirma que a sentença operou em *error in judicando*, vez que

nenhum dos dispositivos ou diplomas normativos restaram violados por esta Reclamada, não havendo como se aceitar que a decisão mencione todas as medidas adotadas por esta Companhia como *"inservíveis e ineficazes para solucionar o caso concreto"*, uma vez que oferece todo tipo de assistência médica e financeira aos seus empregados.

Argumenta que, no âmbito da legislação do servidor público, os estatutos até trazem previsão de redução de jornada, contudo a mesma é condicionada à compensação de jornada e/ou redução proporcional de remuneração.

Alega ser irrelevante o fato do genitor residir no Rio de Janeiro e não poder revezar com a Reclamante a ida do filho às sessões, até porque a mesma tem suas faltas abonadas quando acompanha seu filho na sessão de fisioterapia e outras, bem como restou comprovada nos autos, em face da confissão da obreira, a ausência de necessidade da medida reclamada, evidenciado um verdadeiro abuso de direito e permitindo o enriquecimento sem causa.

Afirma que tem contemplado a autora com abono gerencial (código 1067) para faltas cometidas, após o fim da licença maternidade, para justamente permitir que a mesma possa acompanhar seu filho nas sessões de fisioterapia, fonoaudiologia e terapia ocupacional.

Aduz a Ré outros tantos argumentos no sentido de que a redução de carga horária sem compensação e com manutenção do salário da Reclamante configura ilegalidade, ingerência da gestão empresarial, motivo pelo qual requer a exclusão do quanto deferido na sentença de primeiro grau.

Alega a Ré que não se encontram presentes os requisitos para a concessão de tutela provisória de urgência, motivo pelo qual requer a reforma da decisão para que seja revogada a medida antecipatória. Afirma que não se mostra razoável manter a decisão antecipatória concedida, quando não há qualquer previsão legal para a concessão do pleito, nem na legislação trabalhista, tampouco em acordos ou convenções coletivas de trabalho, muito menos quando as provas dos autos denotam que o filho da Reclamante está gozando de plena assistência, que lhe proporciona adequado tratamento.

Obtempera a Reclamada que a sentença termina por impor uma decisão condicional, a qual é nula, pois seu provimento está condicionado à superveniência de fato futuro e incerto, qual seja, a futura emissão de relatório médico a ser fornecido pelos profissionais responsáveis pelo atendimento da criança. Afirma que a sentença recorrida traz essa insegurança, pois não sabe a Reclamada até quando terá que observar o comando sentencial, nem até quando será considerada a primeira infância para requerer tal acompanhamento.

Assim, requer a Reclamada a reforma da sentença, julgando improcedentes os pedidos da inicial, revertendo-se a sucumbência, condenando-se a parte autora ao pagamento de custas sobre o valor da causa.

Caso não seja este o entendimento, requer, sucessivamente, a reforma parcial a sentença para que a redução da carga horária da reclamante em 50% seja concedida da respectiva e proporcional redução do patamar remuneratório ou da compensação de jornada; que apenas seja permitido abono das ausências pelos períodos em que comprovadamente a reclamante tiver que acompanhar seu filho; que seja os efeitos da sentença limitado no tempo até o filho da Reclamante completar os 02 anos de vida, vez que esta é a primeira infância e quando todos os estudos demonstram haver necessidade de tratamento diferenciado.

À análise.

Primeiramente, resta salientar que em momento algum o Magistrado "a quo" negou que a Reclamada procedia a medidas assistenciais necessárias, concedendo diversos benefícios aos seus empregados, como assistência pré-hospitalar, auxílios financeiros como auxílio-creche, auxílio-escola, dentre outros. O Juízo de primeiro grau deixou claro que, embora reconheça que é elogiosa e responsável a conduta da empresa fornecendo benefícios de natureza assistencial a seus empregados, bem como há previsão em sede de acordo coletivo da flexibilidade de horário de labor dos mesmos, tais medidas não atendem ao caso em questão, já que há necessidade de promover a redução da jornada de trabalho da obreira para que a mesma possa acompanhar o seu filho menor, que nasceu com deficiência, aos vários e diários tratamentos que necessita, sendo impossível de ser atendidos caso a mãe empregada tenha que laborar com jornada de oito horas de segunda a sexta-feira, mesmo que tais horários sejam flexíveis.

Logo, não há que se falar que a sentença operou em *error in iudicando*, até porque os fundamentos da decisão foram baseados na busca incessante pela concretização dos direitos fundamentais como verdadeiro imperativo da dignidade da pessoa humana, respeito aos valores sociais do trabalho e construção de uma sociedade justa e solidária, atendendo ao quanto previsto em normas constitucionais, infraconstitucionais e internacionais sobre proteção à criança e pessoa com deficiência, não havendo nenhuma menção de que a empresa tenha violado qualquer princípio fundamental ou norma constitucional, como também não há configurada qualquer ilegalidade em tal decisão, não havendo ingerência da gestão empresarial.

Ressalte-se também que não houve qualquer transferência da

responsabilidade do Estado e da Família para a empresa, como alega a ora recorrente, uma vez que o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, previsto no art. 227 da CF/88 e art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, dispõe que é um dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente diversos direitos, inclusive o direito à vida, à saúde e à dignidade. Ou seja, o dever é de todos, incluindo a empresa, que possui hoje um papel social, e não apenas do Estado e da família. E mesmo havendo uma conduta da empresa neste sentido, mas não sendo esta eficaz para o presente caso, deve o Judiciário, chamado no caso, proceder a sua efetiva concretização da melhor forma possível.

A alegação de que a obreira confessou que não há necessidade da medida reclamada não há como se aceitar, posto que a obreira afirmou em seu depoimento que seu filho necessitava de diversos tratamentos diários, os quais, por serem muitos e não podendo se ausentar por tanto tempo, acabava por se utilizar de sua mãe e sogra para levá-lo a tais tratamentos. Entretanto, conforme se observa dos relatórios anexados com a petição inicial, a presença da mãe é necessária nas sessões de fisioterapia, fonoaudiologia e terapia ocupacional. (Id's 5b69384, 5750fe7 e 09bc57a). Assim, há necessidade da obreira se ausentar por muito tempo do seu trabalho.

Afirmar também que "*manter a decisão antecipatória concedida não é razoável por não haver previsão legal para tal concessão*" é inadmissível, uma vez que o Magistrado "a quo" teceu diversos fundamentos baseados em normas nacionais e internacionais para deferir a tutela.

Por fim, quanto à questão da decisão condicional, aduzindo a Recorrente que a mesma é nula, pois seu provimento está condicionado à superveniência de fato futuro e incerto, entende esta Relatoria que não há que se falar em nulidade, pois o fato é futuro, mas encontra-se submetido a um termo, qual seja, enquanto houver necessidade de acompanhamento do filho com deficiência, o qual será comprovado anualmente mediante a juntada de relatórios específicos e fundamentados a serem fornecido pelos profissionais responsáveis pelo atendimento da criança.

Logo, mantém-se a decisão impugnada em todos os seus termos.

Pelo exposto, **REJEITO** a preliminar para concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário da Reclamada.

Acordam os Desembargadores da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, por unanimidade, **REJEITAR** a preliminar para concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso ordinário da Reclamada.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, em sua 6ª Sessão Ordinária, realizada no vigésimo primeiro dia do mês de março do ano de dois mil e dezessete, cuja pauta foi divulgada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 14/03/2017, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador do Trabalho PAULINO COUTO e com a presença do Excelentíssimo Senhor Desembargador TADEU VIEIRA e do Excelentíssimo Senhor Desembargador NORBERTO FRERICHS bem como do(a) representante do Ministério Público do Trabalho, Procurador(a) CARLA GEOVANA CUNHA ROSSI, após os pedidos de preferência do advogado do autor, Dr. Sérgio Novais Dias, e do advogado da reclamada, Dr. João Amaral,

por unanimidade, **REJEITAR** a preliminar para concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso ordinário da Reclamada.

NORBERTO FRERICHS
Relator